

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1113873-78.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial**
 Requerente: **Conrad Editora do Brasil Ltda. e outro**
 Requerido: **Clelia Maria Martins Isolani e outros**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Trata-se de Recuperação Extrajudicial movida por **CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA.** e **IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.**, qualificadas nos autos.

O Juízo proferiu decisão acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos por um credor. Aclarou a decisão de processamento para excluir dos efeitos da suspensão os créditos de natureza trabalhista (Classe I) e a eles equiparados, mantendo a suspensão apenas para as demais classes, sob o fundamento de ausência de comprovação de negociação coletiva prévia. Determinou que as recuperandas comprovassem, em 5 dias, os poderes de representação dos credores signatários dos termos de adesão. Indeferiu o levantamento de valores constritos em desfavor das recuperandas (referentes à credora FTD), determinando, contudo, a suspensão do levantamento em favor da exequente. Deu ciência sobre a retificação do plano e atualização do quórum (fls. 788/792).

Telefônica Brasil S/A requereu a habilitação de seus patronos nos autos para fins de recebimento de publicações (fls. 793).

Rocha & Baptista Sociedade de Advogados apresentou impugnação ao plano de recuperação extrajudicial. Alegou prejuízo aos credores decorrente de alterações de última hora no plano ("retificação"), que majoraram o deságio de 20% para 80% sem anuência prévia. Sustentou a inexistência de crise financeira, apontando recebimentos vultosos do FNDE e lucros nos exercícios


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anteriores. Apontou irregularidades na verificação do quórum, citando termos de adesão antigos ou assinados por pessoas sem identificação adequada e a não inclusão de todos os credores quirografários. Defendeu a natureza alimentar de seu crédito (honorários advocatícios), requerendo sua reclassificação para trabalhista e a improcedência do pedido de homologação (fls. 826/847).

Editora FTD S/A apresentou impugnação ao plano de recuperação extrajudicial. Arguiu a utilização abusiva dos institutos recuperacionais pelas requerentes, citando tentativas anteriores frustradas. Insurgiu-se contra a alteração repentina do plano que piorou as condições de pagamento (aumento do deságio). Questionou a comprovação da crise financeira frente aos contratos públicos mantidos e receitas auferidas. Apontou divergência no valor de seu crédito listado (R\$ 3.414.554,96) em comparação ao valor que entende devido (R\$ 5.162.923,55), bem como a existência de credores "amigos" signatários do plano. Requeru o indeferimento da homologação ou a retificação de seu crédito (fls. 894/920).

SASC Consulting Serviços e Participações Ltda. e Flavia Rebello manifestaram-se contrariamente à retificação do plano apresentada pelas recuperandas. Informaram que aderiram ao plano original, que previa deságio de 20%, e não concordam com as novas condições (deságio de 50% para Classe I e 80% para Classe III). Requereram que a retificação não seja aceita, prevalecendo o plano inicial ao qual aderiram (fls. 984/985).

Reinaldo Aparecido da Silva Rosa manifestou-se sobre a retificação do plano. Alegou que o pedido de retificação confirma a inexistência de um plano sério e fundamentado, classificando a alteração do deságio para 80% como uma tentativa de calote. Sustentou a intempestividade da alteração e reiterou os termos de sua impugnação anterior, pugnando pela nulidade e inviabilidade do plano (fls. 986/987).

As recuperandas manifestaram-se em atenção à decisão judicial e às impugnações ofertadas. Apresentaram tabela e documentos visando comprovar os poderes de representação dos credores signatários, sanando equívocos anteriores. Rebateram as alegações de inexistência de crise, defendendo que o faturamento não se confunde com liquidez. Sustentaram a regularidade dos termos de adesão e do plano. Argumentaram que os créditos de honorários advocatícios, embora alimentares, dispensam negociação sindical (art. 47 do Estatuto da OAB). Defenderam a legalidade da retificação do plano para uniformizar o deságio e a desnecessidade de incluir todos os credores na recuperação extrajudicial. Quanto aos créditos da FTD e Rocha & Baptista, afirmaram que os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

valores listados correspondem ao montante atualizado reconhecido no cumprimento de sentença de origem (fls. 988/1006).

As recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 788/792. Alegaram omissão quanto à exclusão dos créditos da Classe I (trabalhistas/honorários) dos efeitos da suspensão, sustentando que, por serem titularizados por advogados, não se sujeitam à negociação sindical obrigatória, conforme o Estatuto da OAB. Apontaram erro material na decisão quanto às datas dos bloqueios judiciais da credora FTD, afirmando que ocorreram após o deferimento do processamento (20/10/2025), razão pela qual requereram a imediata liberação dos valores (fls. 1250/1256).

Vieram os autos conclusos.

2. Pela ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que, após o deferimento do processamento da recuperação extrajudicial (fls. 539/541) e a publicação do edital de convocação de credores (fls. 607/608), as requerentes apresentaram petição informando a "retificação" do plano (fls. 755/757 e 758/776).

Ocorre que a modificação apresentada não se trata de mera correção de erro material ou ajuste formal. Conforme muito bem apontado pelos credores em suas impugnações (fls. 826/847 e 894/920) e manifestações (fls. 984/985, 986/987 e 988/1006), **houve alteração substancial nas condições de pagamento, agravando severamente a situação dos credores.** Nota-se que o deságio, originalmente previsto em patamar inferior, foi majorado para 50% na Classe I e 80% na Classe III.

Tal conduta é inadmissível nos moldes em que foi praticada. A recuperação extrajudicial possui natureza eminentemente contratual e negocial. O *quórum* de adesão apresentado na inicial (art. 163 da Lei nº 11.101/05) vincula-se estritamente às condições pactuadas naquele momento. A alteração unilateral das condições de pagamento para patamares mais gravosos, após a obtenção das assinaturas e o deferimento do processamento, esvazia a validade do consentimento anteriormente manifestado.

Os Termos de Adesão juntados com a inicial e que fundamentaram o deferimento do processamento referem-se a uma proposta de pagamento específica. Ao alterar o plano para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

piorar as condições (aumentando o deságio), as recuperandas tornaram os termos de adesão anteriores, em relação às classes afetadas, **totalmente inválidos e ineficazes para sustentar o quórum legal do novo plano.**

A apresentação de plano modificado sem a concomitante apresentação de novas adesões que garantam o quórum de 3/5 (ou mais da metade, conforme o caso) dos créditos de cada classe submetida torna o pedido juridicamente impossível por ausência de pressuposto legal. Não se pode presumir que o credor que aceitou receber com deságio de 20% aceite, automaticamente, receber com deságio de 80%. **A discordância expressa de credores que haviam aderido ao plano original (fls. 984/985) corrobora a invalidade da manobra.**

Assim, é necessário que, com urgências, Recuperandas confirmem (ou não) a retificação e, se o caso, juntem novos termos, sob pena de imediata a extinção.

Ao ensejo, **advirto** às Recuperandas que a forma como estão atuando neste feito, com a juntada de termos de adesão questionáveis (alguns antigos ou sem identificação clara, conforme apontado nas impugnações de fls. 826/847 e 633/648) e, em especial, a alteração substancial do plano de recuperação extrajudicial na metade do caminho processual, é medida extremamente **temerária**. **Tal conduta acabou por gerar tumulto processual, insegurança jurídica e sérias dúvidas sobre a higidez do procedimento e a real intenção de soerguimento, beirando a litigância de má-fé.**

Por outro lado, no que tange às impugnações apresentadas pelos credores Rocha & Baptista Sociedade de Advogados (fls. 826/847), Editora FTD S/A (fls. 894/920) e Reinaldo Aparecido da Silva Rosa (fls. 633/648), no que se refere especificamente aos pedidos de retificação de valor de crédito ou reclassificação, a via eleita é inadequada.

O art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/05 limita as matérias de defesa na impugnação ao plano de recuperação extrajudicial ao não preenchimento do quórum, prática de atos fraudulentos ou descumprimento da lei. A discussão analítica sobre o *quantum* ou a natureza de cada crédito individual deve ser travada em incidente próprio, a fim de não tumultuar o processamento do pedido de homologação, que deve ser célere.

Assim, quanto aos pedidos de alteração de valor ou classe de crédito, os credores interessados deverão ajuizar incidente próprio e apartado, no qual será avaliado o interesse de agir


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e, se o caso, após manifestação das partes envolvidas e dilação probatória, deferido ou indeferido o pedido de retificação (Comunicado CG nº 219/2018).

Por fim, considerando as **graves inconsistências apontadas**, a alteração do plano no curso do feito e as impugnações que versam sobre a regularidade da documentação, faz-se necessária a verificação técnica dos requisitos legais.

Embora não haja previsão legal expressa de Administrador Judicial no processo de recuperação extrajudicial, o poder geral de cautela e a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 163 da Lei nº 11.101/05 (notadamente a regularidade e atualidade do quórum) autorizam a nomeação de perito de confiança do Juízo para auxiliar na análise.

3. Assim, **determino** que as Recuperandas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, esclareçam se insistem na alteração do plano de recuperação extrajudicial apresentada às fls. 758/776. Em caso positivo, deverão, no mesmo prazo, juntar novamente **termos de adesão atualizados de todos os credores afetados**, ratificando expressamente as novas condições (deságio de 50% e 80%), sob pena de imediata extinção do feito sem resolução de mérito e indeferimento da homologação, por ausência de quórum legal (art. 163, da Lei 11.101/05).

Determino que as discussões referentes exclusivamente a **valor e classificação** de crédito sejam processadas em incidentes próprios, a serem distribuídos por dependência pelos credores interessados, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018.

Nomeio a **Fontana Experts Consultoria, Administração Judicial e Perícias Ltda.**, inscrita no CNPJ 63.097.096/0001-78, e-mail principal contato@fontanaexperts.com.br, com endereço comercial na Rua Pais Leme, 524, 10º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, 05424-904, representada por Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana, inscrita na OAB/SP sob o número 285.743, como **perita** para auxiliar este Juízo na conferência dos requisitos legais, em especial a validação da lista de credores, a conferência das assinaturas e poderes nos termos de adesão e o cálculo do **quórum** de aprovação.

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo e, se o caso, apresente proposta de honorários provisórios, que serão custeados pelas Recuperandas.

Em relação aos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas às fls. 1250/1256, considerando o potencial efeito infringente, notadamente quanto ao pedido de liberação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de valores bloqueados, **intime-se** a credora embargada Editora FTD S/A para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após o decurso dos prazos supra e a vinda das manifestações, **abra-se vista** ao Ministério Público, para que se manifeste, querendo, inclusive sobre a submissão dos honorários advocatícios (equiparados a créditos trabalhistas) à Recuperação Judicial, mesmo sem que tenha havido negociação com o sindicato (art. 161, §1º, da LREF).

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, conclusos com brevidade.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**